

PUBLICADO DOC 08/10/2005

PARECER Nº 1123/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0024/05

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa dos Nobres Vereadores William Woo e Antonio Goulart, que visa alterar a Resolução nº 11, de 18 de novembro de 2003, suprimindo o seu art. 3.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 39, da Lei Orgânica do Município e no art. 237, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Ante o exposto somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/05

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RUSSOMANNO E DO VEREDOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0024/05

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa dos Nobres Vereadores William Woo e Antonio Goulart, que altera a Resolução nº 11, de 18 de novembro de 2003.

Em que pesem os elevados propósitos dos Nobres Vereadores, o projeto não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque, embora corretamente utilizado o veículo do projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno), a matéria relativa a organização administrativa da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos do art. 13, inciso I, alínea "b", item 1 do Regimento Interno.

Em outro aspecto, a exigência de apresentação e aprovação de projeto de decreto legislativo para a concessão da honraria extrapola a resolução que a criou.

A Lei Orgânica em seu art. 14, inciso XIX, estabelece que compete privativamente à Câmara conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros. Por seu turno, o Regimento Interno repete tal dispositivo no art. 347. Desse modo, ainda que se altere a Resolução nº 11, de 18 de novembro de 2003, a exigência persistiria.

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/05

Celso Jatene - Presidente

Russomanno - Relator